

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- PROCEDÊNCIA** - Diretoria da Academia de Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina (**ACADEPOL**) – **FLORIANÓPOLIS - SC.**
- OBJETO** - Orientação sobre cursos de pós-graduação *lato sensu*.
- PROCESSO** - **SED 4278/2015**

PARECER CEDS Nº 044
APROVADO EM 13/07/2015

I – HISTÓRICO

Em 15 de junho de 2015, a Diretoria da Academia de Polícia Civil (ACADEPOL) encaminha ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, Ofício nº 058/ACADEPOL/2015, em que solicita orientação acerca da execução de cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Em 6 de julho de 2015, é concluída a instrução do processo, posteriormente encaminhado à Comissão de Educação Superior, o mesmo foi distribuído a este relator pelo Presidente da referida Comissão, Conselheiro Adelcio Machado dos Santos.

II – DA CONSULTA

A consulta em tela remete ao Decreto nº 1.795, de 15 de outubro de 2013, correspondente ao credenciamento da ACADEPOL para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, ressaltando em seu arrazoado:

“Diante disso, considerando que o credenciamento é recente, vimos buscar orientações que esclareçam se nos é facultada, a partir do citado credenciamento, a execução autônoma de cursos de Pós-Graduação ou se a implementação de cada Projeto Pedagógico de Curso será sempre condicionada à prévia análise e à autorização desse órgão regulamentador.”

Admite a missiva desconhecer se, em função do inciso X do artigo 1º do referido Decreto, a instituição teria autonomia para ministrar outros cursos de pós-graduação, além do que foi originalmente autorizado,

III – ANÁLISE

A Academia de Polícia Civil de Santa Catarina (ACADEPOL) foi credenciada para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* pelo Parecer da Comissão de Educação Superior do CEE/SC nº 250, de 17/09/2013, tendo o voto do insigne relator, Conselheiro Gerson Luiz Joner da Silveira, sido expresso “*ipsis litteris*” nos seguintes termos:

“III - VOTO DO RELATOR

a) pelo Credenciamento da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina (ACADEPOL), mantida pelo estado de Santa Catarina, para **oferta de cursos de pós-graduação lato sensu** e programas de educação continuada, **pelo prazo de 03 (três) anos**, e;

b) pela Autorização do curso de pós-graduação *lato sensu* em Gestão da Segurança Pública, a ser ofertado pela Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (ACADEPOL), que deverá sofrer nova avaliação juntamente com a Avaliação Institucional Externa a ser feita por ocasião da renovação do Credenciamento da Instituição.” (Grifos deste relator).

O ato regulatório correspondente, foi lavrado nos mesmos termos do Parecer supra citado, sendo objeto da Resolução CEE/SC nº 154, de 17 de setembro de 2013.

Considerando os argumentos citados na consulta formulada, relevante se torna resgatar a regulação vigente, tendo por origem as definições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, uma vez terem estas balizado a legislação estadual específica. Assim, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, antigo referencial legal para a pós-graduação no sistema federal de ensino, revogava a Resolução CFE nº 5/83, as Resoluções CNE/CES nºs 2/96, 1/97 e 3/99, bem como outras disposições em contrário. A referida Resolução estabelecia normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, tanto para os cursos stricto sensu quanto os lato sensu. Em 8 de junho de 2007 com a homologação da Resolução CNE/CES nº 1/2007, que “estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização”, revogando os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001. Ao transcrevermos a aludida regulamentação, mister se faz observar que a mesma passa a tratar de cursos de pós-graduação lato sensu e instituições “especialmente credenciadas” para sua oferta, cabendo destacar o que segue:

“(…)

Art. 1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por **instituições de educação superior devidamente credenciadas independentem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.**

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.

§ 4º **As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização, única e exclusivamente, na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.**

Art. 2º **Os cursos de pós-graduação lato sensu, por área, ficam sujeitos à avaliação dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição.**

Art. 3º **As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação lato sensu deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.**

Art. 4º O corpo docente de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 50% (cinquenta por cento) destes, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 5º Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 6º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V - citação do ato legal de credenciamento da instituição.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3º Os **certificados de conclusão** de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, **que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.** (grifos deste relator).

Em 20 de novembro de 2007 a Resolução nº 107/2007/CEE/SC, que “fixa normas para o funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e estabelece outras providências”, quanto aos cursos de pós-graduação em nível de especialização, tratava em sua Seção I, a partir do artigo 55, do que segue, ratificava a regulação federal análoga:

“(…)

Art. 55 O ensino de pós-graduação compreende os cursos *lato sensu* e *stricto sensu* abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação que atendam às exigências das Instituições de Educação Superior.

§ 1º Os cursos *lato sensu* compreendem cursos de especialização.

§ 2º Os cursos *stricto sensu* compreendem os cursos de mestrado e doutorado.

Seção I

Dos Cursos de Especialização

Art. 56. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por Instituições de Educação Superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das Instituições de ensino.

§ 4º As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização única e exclusivamente na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.

Art. 57. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, por área, previstos no § 4º do artigo 56 desta Resolução, ficam sujeitos à avaliação do Conselho Estadual de Educação a ser efetuada por ocasião do credenciamento da Instituição.

Art. 58. As Instituições que ofereçam cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão fornecer informações referentes a esses cursos sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

Art. 59. O corpo docente de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 70% (setenta por cento) destes, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido.

Art. 60. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computados o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 61. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância somente poderão ser oferecidos por Instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 62. A Instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da Instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução;

V - citação do ato legal de credenciamento da Instituição.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela Instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional." (grifos deste relator).

Portanto, o marco regulatório do sistema estadual de ensino ratifica o disposto na regulação federal, **assegurando a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* por instituições de ensino especialmente credenciadas para tal**, evidenciando com o credenciamento da instituição, a autorização de um primeiro curso de pós-graduação *lato sensu* a ser oferecido, seguindo-se **outros na mesma área do conhecimento**, conforme explicitado no parágrafo 4º do artigo 56 da Resolução nº 107/2007/CEE/SC, o qual transcrevo:

“(…)

Art. 56. (…).

§ 4º As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização única e exclusivamente na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.

(…).”

Em 22 de novembro de 2011 a Resolução nº 100/2011/CEE/SC, sob a qual foi instruído o parecer de credenciamento da ACADEPOL como instituição para a oferta de cursos de pós graduação *lato sensu*, tornava a fixar as “normas para o funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e estabelecia outras providências, numa clara revisão da Resolução nº 107/2007/CEE/SC quanto aos cursos de pós-graduação em nível de especialização, também tratava em sua Seção I, denominada “Dos Cursos de Especialização”, a partir do artigo 57, do que segue, conforme transcrição literal:

“(…)

Art. 57. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, poderão ser oferecidos:

I – independente de autorização, por Instituições de Educação Superior devidamente credenciadas e com curso de graduação reconhecido na área ou em áreas afins;

II – por escolas de governo criadas e mantidas pelo poder público estadual, precipuamente para a formação e desenvolvimento de servidores públicos, na forma do artigo 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Conselho Estadual de Educação nos termos desta Resolução, para esse fim.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das Instituições de Ensino.

§ 4º As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização única e exclusivamente na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.

Art. 58. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, por área, ficam sujeitos à avaliação do Conselho Estadual de Educação a ser efetuada por ocasião do credenciamento da Instituição.

Art. 59. As Instituições que ofereçam cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão fornecer informações referentes a esses cursos sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

Art. 60. O corpo docente de cursos de pós- graduação *lato sensu*, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores de reconhecida capacidade técnico-profissional, com no mínimo 70% (setenta por cento) de titulação de mestre ou de doutor.

Art. 61. Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computados o tempo de estudo individual ou em grupo reservado para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 62. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* à distância somente poderão ser oferecidos por Instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos à distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 63. A Instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos no respectivo projeto pedagógico, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da Instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução;

V - citação do ato legal de credenciamento da Instituição.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela Instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional." (grifos deste relator).

Assim, o inciso II, do artigo 57 assegura às Escolas de Governo, ou instituições especialmente credenciadas para a oferta de pós-graduação, **a formação e desenvolvimento de servidores públicos, na forma do artigo 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, desde que tenham sido submetidas a processo de credenciamento educacional pelo Conselho Estadual de Educação nos termos da referida Resolução.**

Em que pese o disposto na Resolução CEE/SC nº 100/2011, sua revisão ocorreu com a homologação, em 22 de outubro 2013, de nova redação dada ao tema, pela Resolução nº 174/2013/CEE/SC, a qual transcrevo no que trata a respeito da consulta formulada:

“(…)

Art. 19 Quanto à organização acadêmica, de acordo com a Lei Complementar Estadual no 170, de 07 de agosto de 1998, **entre as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino classificam-se as escolas de governo ou instituições de ensino especialmente credenciadas para pós-graduação, com a finalidade específica de qualificação do servidor público e/ou acesso às carreiras do serviço público.**

Parágrafo Único (...).

Art. 20 As **Escolas de Governo poderão ser credenciadas objetivando, exclusivamente, a oferta de** cursos livres e de **pós-graduação, objetivando a capacitação, qualificação, formação e aperfeiçoamento, exclusivamente de seus agentes públicos, de conformidade com o artigo 39 § 2º da Constituição Federal de 1988, observando-se o disposto nos artigos 56, 57, 64 e 67 da Resolução CEE/SC no 100/2011.**

Art. 21 Os processos que visam o credenciamento das escolas de governo ou instituições de ensino especialmente credenciadas para pós-graduação serão protocolados no Conselho Estadual de Educação, a qualquer tempo, e no pedido de renovação de credenciamento.

A solicitação deverá ser protocolada pela instituição no interstício de cada ciclo avaliativo de 3 (três) anos, devendo demonstrar, (...)

Art. 22 As **escolas de governo ou instituições de ensino especialmente credenciadas para pós-graduação comprometem-se a, anualmente, manter relatório dos cursos de pós-graduação oferecidos, com o respectivo número de estudantes matriculados e/ou concluintes, bem como registro de certificados expedidos.**

Parágrafo único. Os relatórios e registros relativos aos cursos ministrados serão avaliados por ocasião do credenciamento das respectivas instituições.” (grifos deste relator).

Considerando a legislação vigente e a regulação a respeito das instituições de ensino especialmente credenciadas para pós-graduação ou escolas de governo, no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e, em atenção aos esclarecimentos solicitados, a estas cabe:

a) a finalidade específica de qualificação do servidor público e/ou acesso às carreiras do serviço público, exclusivamente de seus agentes públicos, de conformidade com o artigo 39 § 2º da Constituição Federal de 1988, observando-se o disposto nos artigos 56, 57, 64 e 67 da Resolução CEE/SC no 100/2011;

b) a possibilidade de ofertar cursos de especialização única e exclusivamente na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto na regulação específica;

c) anualmente, manter relatório dos cursos de pós-graduação oferecidos, com o respectivo número de estudantes matriculados e/ou concluintes, bem como registro de certificados expedidos;

d) fornecer informações referentes a esses cursos sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos;

e) submeter-se a processo de credenciamento, de conformidade com o prazo estabelecido por ocasião do ato de seu credenciamento.

Considerando que, até a presente data, a Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina não apresentou qualquer relatório a respeito de curso de pós-graduação ministrado, sobretudo o autorizado por ocasião de seu credenciamento, é possível que a mesma não tenha realizado nenhum curso com a certificação oferecida pela própria Instituição.

Considerando que seu credenciamento para tal finalidade ocorreu em 17 de setembro de 2013, é importante observar que até o mesmo dia e mês do próximo ano, a Instituição deverá protocolar seu pedido de credenciamento, se assim o desejar, apresentando relatório dos cursos de pós-graduação oferecidos, com o respectivo número de estudantes matriculados e/ou concluintes, bem como registro de certificados expedidos.

IV – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, a instituição especialmente credenciada para pós-graduação de escola de governo, detém autonomia, desde que preservadas as seguintes considerações:

a) a finalidade específica de qualificação do servidor público e/ou acesso às carreiras do serviço público, exclusivamente de seus agentes públicos, de conformidade com o artigo 39 § 2º da Constituição Federal de 1988, observando-se o disposto nos artigos 56, 57, 64 e 67 da Resolução CEE/SC nº 100/2011;

b) a possibilidade de ofertar cursos de especialização única e exclusivamente na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto na regulação específica;

c) anualmente, manter relatório dos cursos de pós-graduação oferecidos, com o respectivo número de estudantes matriculados e/ou concluintes, bem como registro de certificados expedidos;

d) fornecer informações referentes a esses cursos sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos;

e) submeter-se a processo de credenciamento, de conformidade com o prazo estabelecido por ocasião do ato de seu credenciamento.

V – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o voto do Relator. Em 13 de julho de 2015.

Adelcio Machado dos Santos – **Presidente da CEDS**

José Roberto Provesi – **Vice-Presidente da CEDS**

Mário César Barreto Moraes – **Relator**

Aristides Cimadon

Gerson Luiz Joner da Silveira

Gilberto Luiz Agnolin

Gildo Volpato

Maurício Fernandes Pereira

Marileia Gastaldi Machado Lopes

Osvaldir Ramos

Yuri Becker dos Santos

Gerson Luiz Joner da Silveira

Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina